

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.778/2009

Cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, revoga a Lei 6.984/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, para efeito desta Lei, a que se enquadra nas categorias descritas na lei federal vigente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, que deverá dotá-lo de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem as seguintes competências:

I – formular diretrizes, promover e aprovar planos, programas, projetos e políticas municipais destinadas a promover a inclusão e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – fiscalizar a execução e o desempenho da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência nas esferas governamental e não-governamental;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, habitação, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;

V – propor e incentivar a elaboração de estudos e pesquisas e a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a sua finalidade;

VI – acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

VII – recomendar o cumprimento de leis municipais ou de quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – averiguar e denunciar violações dos direitos da pessoa com deficiência ocorridas no âmbito no Município do Salvador;

IX – receber e encaminhar, aos órgãos competentes, as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados na legislação em vigor, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

X – manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XI – manter um cadastro atualizado de todas as entidades de e para pessoa com deficiência ou de outras entidades privadas de caráter civil ou religioso que realizarem atividades, programas ou projetos de promoção ou defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XII – estabelecer critérios para a aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, exercendo o controle e a fiscalização sobre a aplicação dos recursos;

XIII – prestar contas, anualmente, em assembleia própria, convocada para este fim;

XIV – remeter ao chefe do Executivo Municipal a prestação de contas do Conselho Curador do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XV – organizar e realizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XVI – elaborar o Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído, de forma paritária, por 18 (dezoito) Conselheiros, entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, na forma seguinte:

I – 09 (nove) representantes governamentais indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT;

d) 01 (um) representante da Casa Civil;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Transportes e Infra-Estrutura – SETIN;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão – SEPLAG.

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis), representantes da sociedade civil de entidades de e para pessoas com deficiência;

b) 01 (um) representante de entidade de direitos humanos;

c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia;

d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia – CREA/BA.

§ 1º Considera-se entidade de e para pessoas com deficiência, entidade privada e sem fins lucrativos, devidamente legalizada, com efetiva e comprovada representatividade e atuação, em nível municipal, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º Dos 06 (seis) representantes da sociedade civil de que trata a alínea 'a', do inciso II, 04 (quatro) serão representantes de entidades de pessoas com deficiência e 02 (dois) de entidades para pessoas com deficiência.

§ 3º Considera-se, para efeito desta Lei, entidade para pessoas com deficiência, a prestadora de serviço que recebe recursos públicos para serviços de assistência e saúde.

§ 4º Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, sendo que os mandatos terão início

a contar da data de posse.

§ 5º O representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD deverá ser vinculado ao seu quadro de pessoal.

§ 6º Os representantes e respectivos suplentes de que tratam as alíneas 'c' e 'd', do inciso II serão indicados pela instituição a que estejam vinculados.

§ 7º Cada titular representante de órgãos governamentais e da sociedade civil terá um suplente.

Art. 4º Os 06 (seis) Conselheiros representantes das entidades de e para pessoa com deficiência serão escolhidos, em foro próprio, dentre as que atuam nas seguintes áreas:

- I – 01 (um) na área de deficiência visual;
- II – 01 (um) na área de deficiência auditiva;
- III – 01 (um) na área de deficiência mental;
- IV – 01 (um) na área de deficiência física;
- V – 01 (um) na área de síndromes;
- VI – 01 (um) na área de deficiência por causas patológicas.

Art. 5º O Presidente, o Vice-presidente, o 1º e o 2º Secretários do Conselho serão escolhidos entre os membros integrantes deste, mediante eleição, sendo 02 (dois) representantes da sociedade civil e 02 (dois) representantes do governo municipal.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento regular do Conselho, inclusive designando servidor para a Secretaria Executiva do Colegiado.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência destinado a financiar benefícios, serviços, programas e projetos para a execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Fica criado um cargo em comissão de Gestor do Fundo, vinculado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nível 05, grau 54.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes receitas:

- I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;
- II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;
- III - recursos decorrentes de doações do poder público ou da iniciativa privada;
- IV - valores provenientes de multas decorrentes de ações coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;
- V - cláusulas pecuniárias devidamente cumpridas, resultantes de transações penais e suspensões condicionais do processo, propostas pelo Ministério Público, revertidas para o Fundo;
- VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 11. Os programas, projetos e planos do Conselho serão também custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser regulamentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os serviços prestados pelos membros do Conselho são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 13. Para fins de implantação do Conselho, o Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, constituirá Grupo de Trabalho, formado por 04 (quatro) membros, representantes governamentais e da sociedade civil, a seguir:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão - SETAD;

II - 01 (um) representante da Casa Civil;

III - 01 (um) representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COEDE/BA;

IV - 01 (um) representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

§ 1º O Grupo de Trabalho ficará encarregado de adotar as providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho, inclusive com a publicação de editais.

§ 2º Os representantes da sociedade civil do Grupo de Trabalho, definirão o Regulamento Eleitoral e convocarão as entidades da sociedade civil de que tratam as alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 3º, para, em dia, hora e local designados, promoverem a eleição, em assembleia, de seus 07 (sete) membros, que comporão o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 3º O Conselho deverá ser instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, extinguindo-se o Grupo de Trabalho.

Art. 14. No prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº. 6.984/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de dezembro de 2009.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
Chefe da Casa Civil

ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO
Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão

LEI Nº 7.779/2009

Dispõe sobre a vedação de funcionamento de estabelecimentos que se utilizem da mão-de-obra infantil e/ou adolescente no Município do Salvador, cria sanções administrativas, altera a Lei Municipal 5.503/1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no Município do Salvador, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos entes públicos competentes, para a regulamentação da matéria.